



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO Nº 2020.02.14.001**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2020.02.14.001**

A Secretaria de Saúde do Município de Pacajus/CE, através de sua Ordenadora de Despesas, Sra. **MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO**, designada pela portaria 185/2020 de 07 de março de 2020, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando razões de interesse público e a existência do contrato nº 2019.08.05.01, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e o INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE DO NORDESTE, cujo objetivo, dentre outros, é a contratação de profissionais para atuar junto ao municipal José Maria Philomeno Gomes, vigente até 05 de Agosto de 2020, com vistas para melhor atender ao interesse da Administração.

Resolve:

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse público, o edital de Chamamento Público nº 2020.02.14.001, que tem por objeto o CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ATUAR JUNTO AO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, o objeto do edital do processo acima mencionado mostra-se inoportuno, inconveniente e oneroso para administração pública municipal, pois os serviços

3



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



pretendidos estão sendo executado pela contratada, INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE DO NORDESTE, a contento e, não há necessidade de novas contratações, pois não houve aumento da demanda que a justificasse. Ainda acarreta despesa desnecessária aos cofres públicos como despesas com publicações legais e possíveis multas ou indenizações por ocasião de rescisão contratual.

Conforme apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

Assim, mostra-se inoportuno e inconveniente o prosseguimento do Processo Licitatório, por razões de interesse público, razão porque DECIDO **REVOGAR** a licitação enfocada, o que faço com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Guarany, nº 600, Bairro Centro, Pacajus/CE.

PUBLIQUE-SE.

Pacajus-CE, 10 de Março de 2020.

*Marta Muniz de Menezes Barreiro: 185/2020*  
**MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde

<sup>1</sup>In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.